TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 16/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que é recorrente o PAICV e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que é recorrente o **PAICV** e recorrida a **Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago.**

I. Relatório

1. O Senhor **Jednilson de Jesus Silva Landim**, Mandatário da Candidatura do Partido Africano de Independência de Cabo Verde- PAICV- às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte, não se conformando com a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal que *procedeu à alteração da distribuição dos mandatos dos deputados à Assembleia Municipal do Tarrafal e legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela como nova deputada municipal para o MPD em detrimento da Sra. Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares do PAICV,* interpôso presente recurso, pedindo ao Tribunal Constitucional que o julgue procedente pelo facto de a deliberação impugnada ter sido adotada extemporaneamente ou seja, para além do prazo para a impugnação de irregularidades ou eventuais erros.

Apresentou os seguintes argumentos que aqui se reproduzem para todos os efeitos:

1. Ontem, 18 de março de 2024, por volta das 9:30 minutos, a Assembleia de Apuramento Geral, fixou um edital nos Paços do Tarrafal, alterando a distribuição dos mandatos dos deputados à Assembleia Municipal do Tarrafal;

2. A referida alteração legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela, como nova deputada Municipal para o MPD em detrimento da Sra. Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares do PAICV, ou seja, o MPD passou de 4 para 5 deputados Municipais e o PAICV de 13 para 12 Deputados Municipais;

3. Existe uma data para o início dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral e seguramente um lapso temporal para a conclusão dos Trabalhos de acordo com os artigos 237 e seguintes do Código Eleitoral;

4. Se houver erro na distribuição dos mandatos deveria ser objeto de recurso pela candidatura adversária recorrer, no prazo de 24 horas, o que não foi feito;

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

5. Ora, passados mais de 3 meses a contar do termo de Apuramento Geral e da publicação definitiva dos resultados eleitorais, com a consequente atuação dos mesmos em sede das sessões da Assembleia Municipal, acreditamos ser extemporâneo a nova distribuição dos mandatos;

6. Pensamos que esta nova deliberação tomada pela Assembleia de Apuramento Geral vai contra os princípios da segurança e estabilidade jurídica;

7. Assim sendo, é do nosso entendimento que erros materiais constatados na distribuição de mandatos e respetiva retificação não poderiam ser admitidas por razões supra apontadas,

8. De igual modo, o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento geral não permite eventuais correções oficiosas sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto de impugnação atempada.

Terminou o seu arrazoado da seguinte forma: *Nestes termos e nos mais do direito requer-se a V. Excia. se digne julgar procedente a presente impugnação contra a última deliberação de AAG por ser extemporâneo e porque as irregularidades ou eventuais erros não foram impugnadas pela candidatura adversária do recorrente em tempo*.

2. A petição de recurso que o impetrante dirigiu ao Tribunal Constitucional foi recebida no dia 19 de março de 2025, às 09:23 minutos, enquanto a cópia da mesma que tinha endereçado à Comissão Nacional de Eleições, no mesmo dia, foi remetida por esta, através do e-mail, e recebida nesta Corte, no dia 21 de março de 2025, às 10:54. O que releva para o presente escrutínio é a petição que deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 19 de março de 2025, às 09:23 minutos.

2.1. No dia 24 de março do corrente, o relator, depois de lhe ter sido distribuído, por sorteio, o presente contencioso, proferiu um despacho com o seguinte teor:

1. Segundo cópia do documento intitulado retificação dos dados da AAG nas Autárquicas de 1 de Dezembro, assinado pelo Presidente da AAG, em 16 de março de 2025, a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Município do Tarrafal de Santiago, tendo recebido uma nota da candidatura do MpD a pedir a revisão dos dados saídos das eleições, reuniu-se no dia 14 de março de 2025 com o objetivo dereanalisar os dados e corrigi-losse fosse o caso e redistribuir os mandatos na Assembleia Municipal.

2. A 14 de março de 2025, quando se realizou a reunião a que se refere o parágrafo anterior, já tinha decorrido um período de mais de três meses sobre a data em que se realizaram as últimas eleições autárquicas. Portanto, a deliberação impugnada terá sido adotada para além da fase do processo eleitoral stricto sensu que se carateriza pela especial celeridade. Depois da proclamação dos resultados eleitorais já não se justifica tanta celeridade.

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

3. Pelo exposto, o presente recurso segue a tramitação prevista para os recursos de atos de administração eleitoral, conforme o disposto no artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição, cujo n.º 6 estatui que o disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral. A Assembleia de Apuramento Geral é considerada um órgão eleitoral.

4. Assim sendo, determino que:

a) Seja notificadoo Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 realizadas no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, o Digno Procurador da República, Dr. Natanilson da Veiga Ramos, para, no prazo de dois dias, dizer o que tiver por conveniente, e remeter toda a documentação a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral; cópia autenticada da deliberação que procedeu à retificação dos dados da AAG nas Autárquicas de 01 de Dezembro, bem como as peças que serviram de suporte para se aprovar a deliberação impugnada;

b) Seja notificado o Mandatário da Candidatura do MpD às suprarreferidas eleições para, querendo, responder, no prazo de dois dias;

c) Se oficie à Comissão Nacional de Eleições no sentido de remeter, no prazo de dois dias, o mapa de que conste os nomes dos deputados à Assembleia Municipal do Município do Tarrafal de Santiago eleitos nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024 e publicado na primeira série do Boletim Oficial, conforme o disposto no artigo 250.º do Código Eleitoral;

d) Se solicite ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago que remeta ao Tribunal Constitucional, no prazo de dois dias, a Ata da Sessão da Assembleia Municipal que procedeu à instalação da Assembleia Municipal em exercício, bem como a (s) Ata (s) da (s) Sessão (ões) em que terá participado a senhora Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares.

2.2. Todas as entidades notificadas do despacho suprarreferido responderam tempestivamente, apresentando os documentos que lhes tinham sido solicitados, os quais serão mencionados mais à frente em função da sua pertinência para a boa decisão da causa.

3. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 04 de abril de 2025, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação:

4. Ao impugnar, através deste recurso, a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal que *procedeu à alteração da distribuição dos mandatos dos deputados à Assembleia Municipal do Tarrafal e legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela, como nova deputada Municipal para o MPD em detrimento da Sra. Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares do PAICV, ou seja, o MPD passou de 4 para 5 deputados Municipais e o PAICV de passou de 13 para 12 Deputados Municipais,* a Candidatura do PAICV pretende que o Tribunal Constitucional julgue procedente a sua pretensão no sentido de manter o mandato da *Leiny Artemisa Correia Tavares* como membro da Assembleia Municipal, porquanto a deliberação impugnada foi adotada extemporaneamente, ou seja, mais de três meses após o fim do apuramento geral das eleições autárquicas, que se realizaram no passado dia 01 de dezembro de 2024, depois da publicação definitiva dos resultados eleitorais e da participação da Sra. Leiny Artemisa Correia Tavares nas sessões da Assembleia Municipal. Acrescenta que as irregularidades ou eventuais erros materiais deveriam ter sido suscitadas pela candidatura adversária no prazo legal.

5. Por seu turno, o Mandatário da Candidatura do MpD, tendo sido notificado para, querendo, exercer o contraditório, fê-lo nos seguintes termos:

*"**I. SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO***

1. O PAICV vem requerer a anulação da deliberação da Mesa de Apuramento Geral (MAC), alegando que esta promoveu uma alteração posterior à ata do apuramento geral, fora do prazo legalmente admissível, o que, no seu entender, constitui vício formal insanável.

II. QUESTÃO CENTRAL: A ALTERAÇÃO FOI LEGÍTIMA, POR DECORRER DO PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL

2. É verdade que a alteração em causa foi introduzida após o encerramento formal do apuramento geral.

3. No entanto, tal alteração não visou modificar arbitrariamente os resultados, mas sim corrigir uma omissão ou lapso que impedia que o apuramento refletisse a real vontade expressa nas urnas pelos eleitores do Tarrafal de Santiago.

4. No quadro do Direito Eleitoral, não pode haver formalismo que se sobreponha à verdade eleitoral.

5. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio da soberania popular e da democraticidade, pilares que impõem ao intérprete e aplicador da lei o dever de garantir que o apuramento final traduza, com exatidão, a vontade soberana do eleitorado.

6. Não é, pois, qualquer falha formal que justifica a invalidação de um ato eleitoral.

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

7. A jurisprudência deste Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que o princípio da verdade material deve prevalecer sempre que estiver em causa a correspondência entre o resultado proclamado e o sufrágio efetivo.

III. DA ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DE CORREÇÕES EXCEPCIONAIS, MESMO APÓS ENCERRADO O PROCESSO DE APURAMENTO

8. A correção em causa, não foi arbitrária, nem violou o contraditório, tendo sido baseada em elementos objetivos e documentais que demonstravam a necessidade de adequação do resultado formal à realidade dos votos apurados,

9. A interpretação sistemática do Código Eleitoral deve ser feita em consonância com os princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e efetividade da vontade popular.

10. Este Tribunal já se pronunciou em situações análogas reconhecendo que vícios meramente formais não devem conduzir à anulação de atos eleitorais válidos, quando inexiste fraude, ocultação, ou prejuízo para os direitos fundamentais dos intervenientes.

11. O que está em causa não é uma alteração fraudulenta ou introduzida por interesse partidário - trata-se de um ato de correção do próprio órgão competente, que visou restaurar a legalidade e evitar a consagração de um erro grosseiro, suscetível de desvirtuar o sufrágio democrático.

IV. ***INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO RECORRENTE***

12. O PAICV não demonstra de forma clara e concreta qualquer prejuízo resultante da retificação efetuada.

13. A sua argumentação assenta exclusivamente em fundamentos formais, sem controverter a veracidade dos dados corrigidos, nem invocar qualquer impacto real sobre os mandatos atribuídos ou sobre o equilíbrio democrático do resultado.

V. CONCLUSÃO

Face ao exposto, deve o Tribunal Constitucional:

1. Julgar improcedente o recurso contencioso interposto pelo PAICV;

2. Confirmar a validade da deliberação da Mesa de Apuramento Geral do Tarrafal de Santiago, tal como retificada, por se encontrar em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis;

3. Reconhecer que a correção efetuada, embora formalmente posterior ao encerramento do apuramento, visou restabelecer a verdade eleitoral e preservar a legitimidade democrática do

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

processo.

Nestes termos, e nos mais de Direito que V. Exas. suprirão, requer-se o indeferimento do presente recurso e a manutenção dos resultados proclamados pela Mesa de Apuramento Geral.

6. Antes, porém, de se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o recorrente tem legitimidade, se o tribunal é competente e se a impugnação contenciosa foi apresentada tempestivamente.

6.1. Legitimidade:

Não há dúvidas sobre a legitimidade ativa do recorrente na medida em que é mandatário de uma lista apresentada por um partido político (PAICV) concorrente as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município do Tarrafal de Santiago. Assim, à luz do disposto no artigo 184º do Código Eleitoral, tem interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afete os direitos da entidade que representa.

Relativamente à legitimidade passiva, também é clara a legitimidade da entidade recorrida. Pois, foi a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, que procedeu à alteração da distribuição dos mandatos que havia sido feita nas reuniões da AAG por ocasião das eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, ainda que tal operação tenha sido realizada *para* além da fase do processo eleitoral *stricto sensu.*

6.2. Competência:

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é o tribunal competente em razão da matéria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual "*com excepção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça* …", conforme o Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional tem o poder de apreciar o presente recurso, seja porque a competência lhe advém do preceito supramencionado, seja pela aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional.

6.3. Tempestividade:

O despacho através do qual se deu oportunidade ao Mandatário da Candidatura do MpD de exercer o contraditório e às outras entidades de dizerem o que tivessem por conveniente, bem

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

como de remeter determinados documentos, tinha consignado que *a deliberação impugnada teria sido adotada para além da fase do processo eleitoral stricto sensu que se carateriza pela especial celeridade. Depois da proclamação dos resultados eleitorais já não se justificaria celeridade. Por conseguinte, o presente recurso deveria seguir a tramitação prevista para os recursos de atos de administração eleitoral, conforme o disposto no artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição.*

Nesta conformidade, a tempestividade deste recurso deve ser aferida, não tanto pela aplicação do n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, mas à luz do n.º 2 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional, segundo o qual o *prazo de interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.*

Note-se que na primeira cópia do Edital que o Presidente da Assembleia de Apuramento Geral tinha enviado ao Tribunal Constitucional, consta que o referido documento tinha sido produzido em 15 de março de 2025. Todavia, no email que enviou ao Tribunal Constitucional, no dia 27 de março de 2025, às 17:37, disse que se tinha equivocado ao indicar o dia 15 de março, porque o Edital retificado tinha sido emitido no dia 14 de março de 2025, pedindo que a primeira fosse substituída pela segunda.

Não há nos autos elementos que permitam concluir que o Mandatário da Candidatura do PAICV tenha sido notificado para, querendo, assistir à reunião da AAG, que se realizou no dia 14 de março de 2025, nem que o Edital a que se refere o parágrafo anterior tenha sido afixado antes do dia 18 de março de 2025, Portanto, dá-se por verificado que foi nesse dia, ou seja, a 18 de março de 2025, por volta das 9:30 minutos e não a 18 de março de 2024 como referiu o recorrente**,** talvez por lapso, que a Assembleia de Apuramento Geral, afixou um Edital, nos Paços do Concelho do Tarrafal de Santiago, alterando a distribuição dos mandatos dos membros da Assembleia Municipal do Tarrafal. Dado como assente que o recorrente tomou conhecimento da deliberação a que se refere a Ata de 14 de março de 2025, no dia 18 de março de 2025, por volta das 09:30 minutos, e tendo apresentado a petição de recurso no dia 19 de março de 2025, às 09:23 minutos, fê-lo, seguramente, no intervalo de dois dias como previsto no n.º 2 do artigo 120.º da LTC, pelo que se considera que o recurso foi apresentado em tempo legalmente estabelecido, sem que seja necessário aplicar o prazo mais alargado e mais favorável de três dias fixado no n.º 1 do artigo 20.º do Código Eleitoral.

Nada obsta que o recurso seja admitido e apreciado no mérito.

7. A questão que o Tribunal Constitucional tem de responder é se era permitido à Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Município do Tarrafal de Santiago, com base num alegado erro material suscitado pelo Mandatário da Candidatura do MpD, proceder, na data em que a fez, à alteração da distribuição dos mandatos

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

dos membros da Assembleia Municipal do Tarrafal e da qual teria resultado a legitimação da cidadã Eva Gomes Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal eleita pelo MPD e a exclusão da cidadã Leiny Artemisa Correia Tavares, candidata que que tinha sido considerada eleita como membro da mesma Assembleia Municipal pela Lista do PAICV.

7.1. São, pois, tidos como provados, com base no mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, e publicado na I Série do Boletim Oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024; na Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e do correspondente Edital, aprovado e afixado, no dia 04 de dezembro de 2024, respetivamente; na Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e do correspondente Edital, contendo a data de 14 de março de 2024, bem como nos dois documentos em que o Mandatário da Candidatura do MpD expôs e requereu que a Assembleia deApuramento Geral procedesse à retificação da distribuição dos mandatos; na resposta do Mandatário da Candidatura do MpD; na Ata da Instalação dos Órgãos da Assembleia Municipal do Tarrafal, 21 de dezembro de 2024 e nas listas de presença dos membros da Assembleia Municipal na sessão extraordinária do dia 08 de fevereiro de 2025 e na reunião ordinária do dia 22 de fevereiro de 2025, os seguintes factos considerados relevantes para a decisão:

a) Conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, aprovado e afixado, no dia 04 de dezembro de 2024, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo;

b) A cidadã Leiny Artemisa Correia Tavares foi considerada eleita membro da Assembleia Municipal Pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.ª, segundo a ordem de distribuição dos mandatos;

c) O Mandatário da Candidatura do MpD, tendo tido conhecimento da realização das reuniões de Assembleia de Apuramento Geral, mas alegando que não tinha sido notificado, nem tão-pouco avisado para participar daquelas sessões em que se procedeu à distribuição dos mandatos, interpôs um recurso junto do Tribunal Constitucional, incidindo apenas sobre a alegada falta de notificação para assistir às suprarreferidas sessões, mas a sua pretensão foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial I Série, nº121, 19 de dezembro de 2024, pp. 2444-2449, basicamente, porque o Tribunal Constitucional entendeu que não existe obrigação legal de se notificar os mandatários das candidaturas para as reuniões das assembleias de apuramento geral que se realizam nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Eleitoral, na medida em que a data do início e a do encerramento dos trabalhos se encontram predefinidas no CE, e concretizadas através da elaboração e publicação no Boletim Oficial do calendário eleitoral, que é da responsabilidade da CNE.

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

d) O mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, publicado na I Série do Boletim Oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024, regista que, conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo e que Leiny Artemisa Correia Tavares foi eleita como membro da Assembleia Municipal pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.ª, segundo a ordem de distribuição dos mandatos;

e) De acordo com *a Ata da Instalação dos Órgãos da Assembleia Municipal do Tarrafal,* de 21 de dezembro de 2024, Leiny Artemisa Correia Tavares esteve presente nessa sessão constitutiva e depois de ter sido verificada a sua legitimidade, o Presidente da Assembleia Municipal cessante declarou-a investida nas funções de membro da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago;

f) Segundo as listas de presença na sessão extraordinária da Assembleia Municipal do dia 08 de fevereiro de 2025 e na ordinária da mesma Assembleia, do dia 22 de fevereiro de 2025, Leiny Artemisa Correia Tavares também se fez presente.

g) No dia 03 de março de 2025, a Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal recebeu uma exposição assinada pelo Mandatário da Candidatura do MpD, acompanhada de uma folha de Excel na qual se projetou uma nova distribuição de mandatos, solicitando que a Assembleia de Apuramento Geral procedesse à redistribuição dos mandatos;

h) Na sequência da exposição mencionada no parágrafo anterior e da convocação dos membros da Assembleia de Apuramento Geral, esta reuniu-se no dia 14 de março de 2025, pelas 15:30 minutos, tendo deliberado, nos termos da cópia da Ata que foi remetida ao Tribunal Constitucional, efetuar a retificação da respetiva falha, no Edital, e da qual resultou a perda de um mandato da candidatura do PAICV, e a atribuição à candidatura do MpD de um mandato;

i)Segundo a nova distribuição dos mandatos, a candidatura do PAICV teria perdido um membro, passando de 13 para 12, enquanto a candidatura do MpD ganharia mais um, passando de 4 para 5 membros, resultando numa alteração que legitimou a senhora Eva Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal, ocupando a 16.ª posição, e a consequente exclusão de Leiny Artemisa Correia Tavares.

8. Definido o quadro factual, é, pois, chegado o momento de aplicar o direito, ou seja, verificar se havia base legal para se proceder à redistribuição dos mandatos, mais de três meses depois da realização das últimas eleições autárquicas.

8.1. Não sem antes referir que a sessão em que se adotou a deliberação impugnada não foi isenta de irregularidades procedimentais.

Senão vejamos:

Na sessão da Assembleia de Apuramento Geral de 14 de março de 2025, em que se efetuou a redistribuição dos mandatos, não estiveram presentes os mandatários das candidaturas que tinham concorrido às eleições de 01 de dezembro de 2024. Conforme o Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 121, de 19 de dezembro de 2024, pp.2444-2449, *não existe obrigação legal de se notificar os mandatários das candidaturas para as reuniões das assembleias de apuramento geral que se realizam nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Eleitoral, porquanto a data do início e a do encerramento dos trabalhos se encontram predefinidas no CE, e concretizadas através da elaboração e publicação do calendário eleitoral da responsabilidade da CNE*. Se isto é assim em relação ao apuramento que ocorre logo a seguir ao pleito eleitoral, o mesmo não sucede quando as sessões das Assembleias de Apuramento Geral se realizam para além da fase eleitoral *stricto sensu,* como no caso vertente. Pois, nestes casos, impõe-se que os mandatários das candidaturas que concorreram às eleições sejam notificados para, querendo, se fazerem presentes, acompanhados ou não de um assistente, podendo, deste modo, exercer o direito de reclamar, protestar e contra-protestar, conforme o n.º 3 do artigo 236.º do CE.

A presença dos mandatários nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral reputa-se de grande importância, não só pela possibilidade de se exercer os direitos acima mencionados, mas também porque pode evitar que decisões que afetem direitos fundamentais dos cidadãos resultem em conflitos, que podendo ser dirimidos na fase graciosa, tenham de ser resolvidos por via contenciosa. No caso em apreço, era dever do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral ordenar a notificação dos mandatários, já que se presume que desconheciam em que data se realizaria a sessão para reapreciar a distribuição dos mandatos. Não tendo, pois, sido notificados para a sessão em que se adotou a deliberação ora impugnada, afigura-se que não se primou pela lisura procedimental, embora tal omissão não possa ser considerada insanável, haja vista que se pôde recorrer para o Tribunal Constitucional após se ter tomado conhecimento da deliberação.

8.2. O Código Eleitoral atribui funções relevantes à Assembleia de Apuramento Geral no âmbito do processo eleitoral. Daí que este importante órgão de administração eleitoral seja composto, nos termos do artigo 236º do Código Eleitoral, pelo: *a) Procurador da República na comarca, que preside; b) Conservador ou Delegado dos Registos no concelho; c) Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que secretaria; d) Secretário da Assembleia Municipal e) Secretário do Tribunal da Comarca.* Pois, dentre os poderes que tem, destacam-se, para o efeito deste escrutínio, o de verificar o número total de votos obtidos por cada lista, a distribuição dos mandatos pelas diversas listas, nas eleições legislativas e autárquicas, segundo o sistema proporcional na modalidade conhecida por método de Hondt, ou a redistribuição dos mesmos nos

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

casos e nos termos em que lhe seja permitido por lei, bem como a determinação dos candidatos eleitos por cada lista. Mostra-se ainda pertinente para a compreensão do contexto, diga-se, algo anómalo, em que a deliberação posta em crise foi adotada, debruçar-se sobre o início e o fim dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral, conforme os artigos 237.º e seguintes do Código Eleitoral.

De acordo com o artigo 237º do Código Eleitoral, sob a epígrafe- (Funcionamento), no seu n.º 1, estabelece-se que a assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao da realização das eleições, no edifício da Câmara Municipal e, conforme o n. º1 do artigo 241º do CE, termina o exercício das suas funções até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no seu número 2. Segundo o n.º 2 deste artigo, *em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 203.º do CE, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respetivo*.

Resulta do artigo 242º do Código Eleitoral que o*s resultados do apuramento geral são anunciados pelo presidente, publicados por meio de edital afixado à porta da câmara municipal, divulgados através dos órgãos de comunicação social e imediatamente enviados à Comissão Nacional de Eleições.*

No n.º 1 do artigo 243º do CE estatui-se que *do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam o dia e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 227º e as decisões que sobre eles tenham recaído. E, nos termos do n.º 2, das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça [leia-se: o Tribunal Constitucional] a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento.*

8.3. Conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, aprovado e afixado, no dia 04 de dezembro de 2024, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo. A cidadã Leiny Artemisa Correia Tavares foi considerada eleita membro da Assembleia Municipal pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.ª, segundo a ordem de distribuição dos mandatos.

8.3.1.O Mandatário da Candidatura do MpD, tendo tido conhecimento da realização das reuniões de Assembleia de Apuramento Geral, mas alegando não ter sido notificado, nem tão-pouco avisado para participar daquelas sessões em que se procedeu à distribuição dos mandatos, interpôs um recurso junto do Tribunal Constitucional, incidindo apenas sobre a alegada falta de notificação para assistir às suprarreferidas sessões, mas a sua pretensão foi julgada improcedente,

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

através do Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º121, de 19 de dezembro, de 2024, pp. 2444-2449, basicamente, porque o Tribunal Constitucional entendeu que não existe obrigação legal de se notificar os mandatários das candidaturas para as reuniões das assembleias de apuramento geral que se realizam nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Eleitoral, na medida em que a data do início e a do encerramento dos trabalhos se encontram predefinidas no CE, e concretizadas através da elaboração e publicação no Boletim Oficial do calendário eleitoral, que é da responsabilidade da CNE

8.3.2. Depois da notificação do Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º121, de 19 de dezembro de 2024, pp. 2444-2449, a Comissão Nacional de Eleições elaborou e fez publicar na I Série do Boletim Oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024, o mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, realizadas a 01 de dezembro de 2024, contendo os seguintes dados: o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo e que Leiny Artemisa Correia Tavares foi eleita membro da Assembleia Municipal pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.ª, segundo a ordem de distribuição dos mandatos.

8.3.3. Volvidos aproximadamente três meses da data em que se realizaram as eleições autárquicas de 2024, no dia 03 de março de 2025, a Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal recebeu uma exposição assinada pelo Mandatário da Candidatura do MpD, acompanhada de uma folha de Excel na qual se projetou uma nova distribuição de mandatos, solicitando que a Assembleia de Apuramento Geral procedesse à correção *de uma omissão ou lapso que impediu que o apuramento refletisse a real vontade expressa nas urnas pelos eleitores do Tarrafal de Santiago e que no quadro do Direito Eleitoral, que não pode haver formalismo que se sobreponha à verdade eleitoral, que a Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio da soberania popular e da democraticidade, pilares que impõem ao intérprete e aplicador da lei o dever de garantir que o apuramento final traduza, com exatidão, a vontade soberana do eleitorado, que não é qualquer falha formal que justifica a invalidação de um ato eleitoral e que ajurisprudência deste Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que o princípio da verdade material deve prevalecer sempre que estiver em causa a correspondência entre o resultado proclamado e o sufrágio efetivo.*

Conforme a Ata da Assembleia de Apuramento Geral, a reunião de 14 de março de 2025 realizou-se pelo impulso do Mandatário da Candidatura do MpD, o qual tinha alegado que *pela verificação dos resultados obtidos naquelas eleições, publicados no Boletim oficial, pela Comissão Nacional de Eleições, e segundo o método utilizado habitualmente para a distribuição dos mandatos a cada uma das candidaturas para a Assembleia Municipal, por falha da AAG, foi-lhe suprido um mandato, ou seja, o partido teria de obter cinco deputados e não quatro,*

conforme o edital afixado por este órgão naquele momento, e documento que em anexo se junta. […]

Dado à atenção que o assunto merece, a equipa reuniu-se com o carácter de urgência e de forma serena, após a reflexão dos dados eleitorais recolocado na planilha indicado para esse efeito- planilha do MÉTODO de HONDT- acabou-se por detetar o alegado erro que foi cometido pela equipa relativo à interpretação correta desses dados. Nesta senda, a AAG decidiu efetuar a retificação da respetiva falha, no Edital, que resultou na perda de um mandato da candidatura do PAICV, e atribuição à candidatura do MPD, de um mandato.

8.3.4. A Assembleia de Apuramento Geral deliberou efetuar a retificação da respetiva falha, no Edital, e da qual resultaria a perda de um mandato da candidatura do PAICV, e a atribuição à candidatura do MpD de um mandato. Segundo a nova distribuição dos mandatos, a candidatura do PAICV teria perdido um membro da Assembleia Municipal, passando de 13 para 12 membros, enquanto a candidatura do MpD ganharia mais um, passando de 4 para 5 membros, resultando numa alteração que legitimaria a senhora Eva Mendes Lopes Varela como membro da referida Assembleia Municipal eleita pela Lista do MPD, ocupando a 16.ª posição, e a consequente exclusão de Leiny Artemisa Correia Tavares.

8.3.5. O que se passou foi que, com base na existência de um alegado erro material, acabou-se por corrigir extemporaneamente uma situação equiparável a erro de julgamento. Pois, a AAG decidiu mal, ou seja, não aplicou corretamente o método de Hondt. Por isso, em vez de atribuir o mandato ao MpD, conferiu-o à candidatura do PAICV, porque se convenceu erradamente que Leiny Artemisa Correia Tavares tinha sido eleita.

O erro material dá-se quando quem decide escreve coisa diversa da que queria escrever. Por exemplo, alguém quis escrever 3000, mas por lapso, escreveu 300.

Ora, como já se demonstrou, no caso *sub judice*, não se trata de um mero erro material, mas sim de um erro de julgamento, na medida em que o que ficou consignado em Ata foi o que se quis escrever na altura, embora, posteriormente, e por impulso do Mandatário da Candidatura do MpD, se tenha verificado que estava mal feita a distribuição dos mandatos, por desconformidade com o método de Hondt, e não por desencontro entre o pensamento e a atuação da Assembleia de Apuramento Geral.

Acontece, porém, que o Mandatário da Candidatura do MpD, o qual tendo tido conhecimento da realização das reuniões de Assembleia de Apuramento Geral anterior, desperdiçou uma boa oportunidade de, no prazo legal, impugnar a primeira distribuição dos mandatos, fornecendo ao Tribunal Constitucional elementos suficientes para que, naquela altura, pudesse apreciar e, com forte probabilidade, decidir favoravelmente à candidatura do MpD. Em vez disso, optou por interpor um recurso junto do Tribunal Constitucional, incidindo apenas sobre a alegada falta de

notificação para assistir às sessões da Assembleia de Apuramento Geral que se iniciou no dia 02 de dezembro e terminou no dia 04 do mesmo mês e ano. Como já se mencionou, o referido recurso foi julgado improcedente.

8.3.6. É, pois, chegado o momento de recordar que os atos eleitorais, em geral, vão se consolidando à medida que se aproxima o fim do processo eleitoral *stricto sensu*, sem prejuízo da impugnabilidade contenciosa daqueles que padeçam de vícios invocáveis a todo o tempo.

Para reforçar a estabilidade dos resultados eleitorais, o Código Eleitoral, nos termos do artigo 250.º,encarrega a Comissão Nacional de Eleições de, entre o décimo e décimo quarto dias posteriores à realização das eleições, elaborar e fazer publicar na I Série do Boletim Oficial, um mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, se couber, de que conste, conforme o caso, os nomes dos deputados ou membros dos órgãos municipais eleitos, por círculos e por partidos políticos, como efetivamente foi feito através do mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, publicado na I Série do Boletim oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024, e do qual consta que, conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo e que Leiny Artemisa Correia Tavares foi eleita membro da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.ª na distribuição dos mandatos.

8.3.7. O período entre o décimo e o décimo quarto dias posteriores à realização das eleições é o lapso temporal legalmente tido como necessário e suficiente para que se possa fazer eventuais alterações decorrentes de erros materiais ou outras irregularidades, seja em sede de impugnação graciosa, seja por via do recurso junto do Tribunal Constitucional. Significa que, após a publicação dos resultados das eleições na I Série do Boletim Oficial, por imposição da própria Lei Fundamental**,** haja vista o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 269.º da Lei Fundamental, e em homenagem ao princípio da transparência enquanto um dos corolários do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Lei Fundamental, os resultados das eleições e a distribuição dos mandatos não podem ser alterados pela Assembleia de Apuramento Geral.

Equivale a dizer que os poderes da Assembleia de Apuramento Geral se esgotam com a publicação dos resultados apurados e publicados no Boletim Oficial, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 269.º da Lei Fundamental e do artigo 250.º do Código Eleitoral.

8.3.8. Assim sendo, quandoem 14 de março, a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, depois da publicação dos resultados finais no Jornal Oficial, deliberou efetuar a redistribuição dos mandatos, na sequência da qual se considerou que a candidatura do PAICV teria perdido um mandato e o MpD teria conquistado mais um mandato e, consequentemente, a Bancada do

PAICV ver-se-ia reduzida de 13 para 12 membros e o Grupo do MpD teria aumentado de 4 para 5 membros e se legitimaria a senhora Eva Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal eleito pela Lista do MPD, ocupando a 16.ª posição em detrimento de Leiny Artemisa Correia Tavares, que antes ocupava a 17.ª posição, fê-lo extemporaneamente, ou seja, num momento em que já não dispunha de poderes para decidir. Por isso, a deliberação impugnada padece de vício de usurpação de poder, na medida em que a deliberação foi adotada por uma autoridade administrativa eleitoral num momento em que já não lhe era permitido realizar tal operação e por incidir sobre matéria reservada ao poder judicial.

9. Diga-se em abono da verdade que o recorrente terminou o seu arrazoado formulando um pedido algo vago como: n*estes termos e nos mais do direito requer-se a V. Excia. se digne julgar procedente a presente impugnação contra a última deliberação de AAG por ser extemporâneo e porque as irregularidades ou eventuais erros não foram impugnadas pela candidatura adversária do recorrente em tempo.*

Todavia, o Tribunal Constitucional, dispondo de plena jurisdição em matéria eleitoral, pode decidir e conceder medidas diferentes daquelas que lhe tenham sido solicitadas, desde que adequadas ao caso em concreto, como de resto tem sido o entendimento unânime deste Coletivo que o revelou, através do acórdão *nº 38/2019, de 19 de novembro («BASTA v. CNE»), Rel. JC José Pina Delgado,* publicado no Boletim Oficial I Série, n.º6, 14 dejaneiro de 2019, pp. 88, ao ter considerado que em matéria eleitoral, *estando em causa situação de intervenção judicial originária e tratando-se de questão jurídico-política de substrato constitucional, a jurisdição do Tribunal é plena não havendo qualquer obrigação de deferência para com a decisão da entidade administrativa que ultrapasse o devido e merecido respeito institucional, cabendo-lhe, se justificado, e na medida do necessário, corrigir a avaliação feita pelo órgão recorrido,* e, conforme o Acórdão n.º 29/2020, 23 de julho (Joaquim Jaime Monteiro versus CNE), Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, quando assentou que n*o caso sub judice, o Tribunal Constitucional confrontou-se com a questão genérica da extensão da sua competência em matéria de contencioso eleitoral, e, por conseguinte, da sua jurisdição, tendo chegado à conclusão de que se está perante um contencioso de plena jurisdição. Na verdade, o contencioso de atos da administração eleitoral, nos termos do artigo 120º da LTC, integra-se no âmbito do contencioso eleitoral político, que é um contencioso de plena jurisdição.*

Aplicando-se esse entendimento ao caso em apreço, a conclusão a que se chega é que a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, adotada em 14 de março de 2025, através da qual se procedeu à alteração da distribuição dos mandatos dos membros da Assembleia Municipal do Tarrafal e legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal eleito pela Lista do MPD, ocupando a 16.ª posição em detrimento de Leiny Artemisa

Correia Tavares, que antes ocupava a 17.ª posição, padece de vício de usurpação de poder, o que determina a sua nulidade nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo *150. º* do Decreto- Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

10. Considera-se, pois, procedente o presente recurso, devendo o Tribunal Constitucional declarar a nulidade da deliberação a que se refere o parágrafo anterior.

III - Decisão:

Pelo exposto, os juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar procedente o presente recurso e, consequentemente, declarar a nulidade da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Município de Santiago Norte, de 14 de março de 2025, por vício de usurpação de poder.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de abril de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

Declaração de voto do Juiz Conselheiro Pina Delgado

1. Não tenho a mínima dúvida de que a deliberação AAG do Tarrafal de 14 de março, impugnada nos autos, é nula por usurpação de poderes que pertencem neste momento aos tribunais. Nesta fase do processo eleitoral, publicados os resultados do sufrágio, deixou esse órgão local de os manter. Entendo, porém, que o acórdão deveria, na sequência da invocação da plena jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral, apreciar se também a deliberação da AAG do Tarrafal de 4 de dezembro que, aparentemente por erro de julgamento, atribuiu mandato à Senhora Leiny Artemisa Correia Tavares quando quem foi escolhida pelos eleitores do município foi a Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela, não padeceria ele próprio de nulidade.

2. É que parece que o conteúdo essencial do direito desta cidadã foi afetado ilegal e inconstitucionalmente por esse ato da administração eleitoral, posto que o mesmo é impeditivo de ela poder exercer um cargo público para o qual foi eleita, não se sanando esse vício pelo mero facto de isso não ter sido alegado dentro do prazo previsto para se impugnar as eleições. Trata-se de caso de violação contínua dos direitos da Senhora Eva Varela, não havendo preclusão, na medida em que essa nulidade grave pode ser invocada a todo o tempo pela própria interessada ou declarada *ex officio* pelo Tribunal nas oportunidades que se abram para esse efeito.

A2025/S1/BO33/23549 | Acórdão n.º 16/2025

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.